



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.907406/2009-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-001.428 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de maio de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CENTRO AVANÇADO EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, inclusive quando se tratar de retificação dos dados declarados, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Leonardo Mendonça Marques e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 325.52464.120606.1.3.04-0702 em 12.06.2006, fls. 02-05, utilizando-se do pagamento indevido ou a maior de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2089, no valor de R\$4.262,97 recolhido em 30.04.2002, fl. 94, referente 1º trimestre do ano-calendário de 2002, apurado pelo regime do lucro presumido, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 06, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que

Limite do crédito analisado correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 3.552,98.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no Per/DComp.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 26.06.2009, fl. 09, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 24.04.2009, fls. 10-13, com os argumentos a seguir transcritos.

Em outras palavras, a Receita Federal considerou que o pagamento realizado foi utilizado no IRPJ do 1º trimestre de 2002, no valor de R\$4.262,97, o que não ocorreu.

A impugnante, ao verificar que o tributo foi pago indevidamente, retificou sua DCTF conforme "Anexo I". Desta forma, apropriou-se integralmente do valor recolhido indevidamente.

Desta forma, a única justificativa da Receita Federal ao proferir tal despacho, foi ter se baseado na DCTF original e não considerar a DCTF retificadora. Caso tivesse considerado a declaração retificadora, não teria por que não homologar a compensação realizada.

Portanto, não há como se manter o despacho ora impugnado, sendo imperiosa a ratificação dessa manifestação, no sentido de homologar integralmente a compensação realizada.

Conclui

Diante do exposto e plenamente comprovado e considerando a retificação da DCTF, requer a homologação da compensação realizada.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/RPO/SP nº 14-31.695, de 26.11.2010, fls. 52-56: "Manifestação de Inconformidade Improcedente".

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Notificada em 29.12.2010, fl. 59, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 21.01.2011, fls. 60-66, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta que

Primeiramente, a decisão ora recorrida não poderá prevalecer em relação à necessidade de juntada de novas provas, eis que a recorrente demonstrou *quantum satis* que a RFB, em seu despacho decisório, desconsiderou a DCTF retificadora na composição do saldo supostamente devedor.

Nesse sentido, não há razão para se exigir outros documentos senão a DCTF desconsiderada na análise do Per/DComp supostamente insubsistente, nos termos da Instrução Normativa vigente na época da compensação. [...]

Caso seja mantido o entendimento da necessidade de a recorrente juntar outros elementos para embasar a existência do crédito corretamente compensado, evidencia-se o pagamento a maior e correspondente direito à compensação, existindo prova do crédito compensado pelos documentos ora juntados.

Através dos correspondentes documentos ora juntados, está claro que sobreveio o pagamento indevido e o direito ao crédito consubstanciado no art. 170 do CTN.

Ora, não há como se admitir o não conhecimento da ulterior juntada de documentos no presente caso, eis que o despacho decisório era fundado em matéria estritamente formal (decorrente da divergência de DCTF), sendo defesa qualquer manifestação contrária em apresentar documentos para refutar as inovações trazidas no v. acórdão (exigência de provas sobre o direito creditório).

Material, o qual baliza o reconhecimento de provas no processo administrativo fiscal (PAF), impondo a ampla análise e igualdade em oportunizar ao contribuinte opor-se aos argumentos fazendários, os quais, no caso, apresentaram-se no v. acórdão recorrido e não no despacho decisório escorreitamente enfrentado pela manifestação de inconformidade.

Não há dúvida que, para contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reconhece a ulterior juntada de provas em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), pois, como sabido, não se deve esquecer que o processo fiscal tem por finalidade primeira garantir a legalidade da apuração do crédito tributário, devendo o julgador analisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de contraditório do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade.

Portanto, impõe-se o reconhecimento dos documentos ora apresentados para afastar a indevida argumentação de falta de provas do direito creditório corretamente pleiteado através da Per/DComp em tela, sob pena de afrontar o direito ampla defesa e contraditório e causar a correspondente nulidade do julgamento.

Conclui

Diante do exposto e considerando as provas carreadas nos autos, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso voluntário, com a conseqüente homologação da compensação realizada.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente suscita que as compensações formalizadas no Per/DComp devem ser homologadas.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior¹.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido ³.

O regime de tributação com base no lucro presumido trimestral é uma opção da pessoa jurídica para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada com o pagamento do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. É determinado pelo somatório do ganho de capital, da receita financeira e das demais receitas auferidas, bem como do valor resultante da aplicação do coeficiente legal correspondente a sua atividade econômica sobre a receita bruta total auferida no período de apuração. Quando se tratar de pessoa jurídica com atividades diversificadas serão adotados os percentuais específicos para cada uma das atividades econômicas, cujas receitas deverão ser apuradas separadamente. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Somente podem ser excluídos da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, uma vez que se presume que uma parcela da receita bruta foi consumida na produção dos rendimentos decorrentes da atividade econômica. A pessoa jurídica deve manter o Livro Registro de Inventário, bem como a escrituração contábil nos termos da legislação comercial, ressalvada a hipótese, neste caso, de escriturar o Livro Caixa, incluindo toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário, inclusive nos demonstrativos de fls. 108-116 elaborados pela própria Recorrente.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) instituída a partir de 1º.01.1999, tem natureza jurídica tão-somente informativa, de modo que não é instrumento hábil e suficiente para inscrição na Dívida Ativa da União do saldo a pagar relativo ao tributo ali informado⁴. Nos autos consta somente o documento retificador apresentado em 06.07.2005, fls. 117-140, do ano-calendário de 2001.

Na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadora entregue em 14.07.2009, fl. 25-49, atinente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2002, que é o documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário que constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito confessado⁵, não consta qualquer valor a título de IRPJ no período.

³ Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil.

⁴ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998.

⁵ Fundamentação Legal: Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984 e Portaria do MF nº 118, de 28 de junho de 1984.

No presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar⁶. Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, inclusive quando se tratar de retificação dos dados declarados na DIPJ e na DCTF, que somente são admissíveis mediante comprovação do erro em que se fundem, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior⁷. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidade no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca mediante os registros contábeis acompanhados dos documentos pertinentes de que tem direito ao reconhecimento do valor pleiteado a título de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$4.262,97 recolhido em 30.04.2002, fl. 94.

A Recorrente não apresenta nessa fase recursal novos elementos de prova, embora a autoridade de primeira instância de julgamento tenha ressaltado a relevância de que os registros contábeis e os documentos pertinentes teriam que instruir os autos para fins de comprovação das alegações constantes na peça de defesa, já que à época a compensação tributária fosse efetivada na própria escrituração.

Em relação à mesma matéria tratada nos presentes autos em processos distintos da Recorrente, analisados pela Conselheira Ana de Barros Fernandes, cabe transcrever a ementa dos Acórdãos desta 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ/CARF nºs 1801-001.396, 1801-001.397, 1801-001.398, 1801-001.399 e 1801-001.400 proferidos na sessão de julgamento do dia 10.04.2012 em que por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso voluntário

Assunto: Normas de Administração Tributária [...]

RESTITUIÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado no Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.

DCTF. RETIFICAÇÃO. DIPJ. PROVA. LUCRO PRESUMIDO.

A comprovação de erro no preenchimento de DCTF se faz pela apresentação da contabilidade escriturada à época dos fatos, acompanhada por documentos que a embasam, ainda que na forma resumida para os contribuintes que optam pela apuração do lucro na forma presumida, não sendo admitida a mera apresentação de DIPJ, cuja natureza é meramente informativa. Os valores informados em DIPJ não servem nem para comprovação de erros cometidos pelos contribuintes, nem para subsidiar lançamento fiscais.

Além disso, embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca dos registros contábeis e documentos hábeis de que suas alegações estão corretas. Não foram produzidos nos autos

⁶ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁷ Fundamentação legal: art. 147 e art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

elementos de prova que comprovem a correção das informações indicadas na peça de defesa. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não está comprovada.

Relativamente à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁸. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁹. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁸ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁹ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.